



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA – SEGEF  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo n.º 2019/09/013260**

**Interessado: Secretária de Gestão Fazendária**

Senhora Secretária,

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria Administrativa deste órgão, acerca da modalidade licitatória a ser empregada na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico e manutenção do software – Sistemas de Receitas e Sistemas Administrativos.

Conforme memorando n.º015/2019-DA/SEGEF, o Senhor Auditor José Alexandre Costa Silva, no exercício da função de fiscal do **Contrato Administrativo n.º IL-003/2014-SEGEF/PMA**, celebrado entre esta SEGEF e a empresa **GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, informou para a Diretoria Administrativa que o contrato expira em 23 de outubro 2019.

Por fim, a presente solicitação fora devidamente autorizada, nos termos do despacho da Senhora Secretária de Gestão Fazendária do Município.

É o relatório.

Inicialmente, faz-se necessário salientar que as obras, serviços, compras, alienações, concessões permissões e locações da Administração Pública devem ser feitas mediante licitação, sendo reguladas pela Lei nº 8.666/93, a qual estabelece as seguintes modalidades para licitar, *in verbis*:

*Art.22. São modalidades de licitação:*

*I – concorrência;*

*II – tomada de preços;*

*III – convite;*

*IV – concurso;*

*V - leilão*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA – SEGEF**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Todavia, em outra esteira, a Lei nº 8.666/1993, conhecida também pela alcunha de Lei de Licitações e Contratos Administrativos, preceitua como inexigível a licitação nos casos de clara inviabilidade de competição, conforme o *caput* do seu art. 25 preceitua.

A respeito do assunto, o inciso I do referido art. 25 destaca a possibilidade de inexigibilidade de licitação nos casos em que certos materiais e equipamentos venham a ser fornecidos de modo exclusivo por um agente, seja produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, nos termos:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I – Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes; (grifo meu)**

Acerca da inexigibilidade de processo licitatório, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo lecionam:

*“Há inexigibilidade quando a licitação é juridicamente impossível. A impossibilidade jurídica de licitar decorre da impossibilidade de competição, em razão da inexistência de pluralidade de potenciais proponentes”*

Desta forma, em análise da presente solicitação realizada pela Secretaria de Gestão Fazendária, insta salientar o teor da Certidão emitida pelo Sindicato de Empresas de Processamento de Dados, Softwares e Serviços Técnicos de Informática do Estado de Santa Catarina, onde fica devidamente atestado que a empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS é a detentora



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA – SEGEF**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

exclusiva, em todo território nacional, do programa de Sistemas de Receitas e Sistemas Administrativos, ora em funcionamento nesta Secretaria em razão de comportar o módulo adquirido anteriormente por esta municipalidade.

Diante disto, e corroborado pela natureza imprescindível dos serviços disponibilizados para Secretaria de Gestão Fazendária, em face do caráter comprovadamente exclusivo da prestação do serviço em espécie, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.666/1993, verifica-se o cabimento da inexigibilidade de licitação na contratação dos serviços prestados pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS.

Sobre esse tema, há precedentes do Tribunal de Contas de União, conforme abaixo melhor se demonstra:

*“O núcleo da questão posta pela fiscalização é o cumprimento ao disposto no art. 25, item 23, alíneas ‘d’ do Decreto nº 2.745/98, pelo atestado apresentado pela empresa Documentum e a validade de do referido atestado (...). Os atestados apresentados pela empresa Documentum Consultoria de Informática do Brasil Ltda., emitidos pela Associação Brasileira de Empresas de Software, afirmam que é a referida empresa a única representante no Brasil da empresa Documentum Inc., autorizada a comercializar para a PETROBRAS e suas subsidiárias. Penso que não é razoável exigir-se do gestor, à luz de um atestado de exclusividade de comercialização, emitido pelo Sindicato idôneo para fazê-lo, que simplesmente o desconsidere. Por essa razão, divergindo da unidade técnica, acolho as justificativas apresentadas pelos responsáveis, sem prejuízo de encaminhamento de cópia da documentação pertinente à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para que avalie o ato de concentração econômica em questão.” (Acórdão nº 211/2007 - Segunda Câmara)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA – SEGEF**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim sendo, extrai-se do julgado acima transcrito, que ao Gestor Público descabe desconsiderar atestado de exclusividade, quando emitido por entidade idônea, *in casu*, o Sindicato de Empresas de Processamento de Dados, Softwares e Serviços Técnicos de Informática do Estado de Santa Catarina, devidamente habilitada para tal certificação nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93.

Isto posto, com base nos termos acima elencados, esta Assessoria opina pela possibilidade jurídica da inexigibilidade da licitação para a contratação da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em razão da exclusividade de comercialização e gestão do software Sistemas de Receitas e Sistemas Administrativos, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.666/1993.

É o Parecer.

S. M. J.

Ananindeua, 27 de setembro de 2019



**MATHEUS TÓFOLO CARNEIRO**

Assessor Jurídico/SEGEF

OAB/PA 22.714